



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000463416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3008786-79.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) São Paulo Previdência - Sprev e outro e Agravado(s) Maria Renata Franchi de Carvalho

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 13 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4673-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

3008786-79.2023.8.26.0000/50000 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO

AGRAVADA: MARIA RENATA FRANCHI DE CARVALHO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial.

– A atribuição do encargo de antecipar os honorários periciais ao réu na hipótese de liquidação de sentença é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - Resp. nº 1.274.466/SC – TEMA 871/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 01/04) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos nos autos do REsp. nº 1.274.466/SC.

Alegou a agravante, em síntese, violação aos artigos 91 e 95, do Código de Processo Civil, pois não é sua incumbência antecipar os honorários periciais. Sustentou que não se trata de liquidação por arbitramento ou por artigos, mas liquidação por cálculos, cuja responsabilidade é inquestionavelmente do credor, conforme estabelecido no Tema 671/STJ.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente cabe ressaltar que, mesmo nos casos em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

determinada perícia de ofício, é necessário o adiantamento dos honorários pela Fazenda. A alegada prerrogativa do Ente Público em pagar os honorários periciais no final do processo, é questão já pacificada pela jurisprudência que gerou a edição da Súmula 232/STJ.

(...)

3. Para a hipótese de prova pericial, diferentemente, tem a jurisprudência destacado os honorários do perito, sem incluí-los na rubrica despesas com atos processuais.

4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de não incluir os honorários do perito judicial na regra do artigo 27 do CPC.

5. Recurso Especial conhecido, mas improvido.

(REsp 686.347/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ. 19/12/2005, p.343), entre outros. (Grifamos).

Súmula 232/STJ:

“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”.

Ademais, quanto à alegação de que deveria ser aplicado o Tema 671/STJ e não o Tema 871/STJ, o Col. Superior Tribunal de Justiça assim já determinou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR

ARBITRAMENTO OU ARTIGOS. DESPESAS DE PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. 1. Cumprimento de sentença. 2. Inexistência negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. **3. Após o trânsito em julgado da sentença, o adiantamento dos honorários periciais relacionados à fase de liquidação por arbitramento ou artigos deve ser pago pela parte derrotada, a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais, restringindo-se à fase de conhecimento a parte do art. 95 do CPC que trata do tema (REsp n. 1.274.466/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014.)** 4. Agravo interno não provido.

Nesse sentido: REsp n. 1.821.048/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019 (AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134454 — Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 19/10/2022)

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.274.466/SC (Tema 871/STJ), DJe 21.05.2014, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese:

Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.274.466/SC, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à atribuição do encargo de antecipar os honorários periciais ao réu, na hipótese de liquidação de sentença.

Note-se que, no julgamento do recurso paradigma, o Eg.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Superior Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a peculiaridade atinente à **Fazenda Pública enquanto parte da ação**, concluindo, de todo modo, pela aplicabilidade do Tema 871:

(...)

Uma última questão a ser analisada é a aplicação das teses acima às demandas em que a Fazenda Pública é parte. **Nos termos da Súmula 232/STJ, a Fazenda Pública não está dispensada da obrigação de antecipar os honorários periciais.** A propósito, transcreve-se o teor da súmula: Súmula 232/STJ - A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. Assim, não há necessidade de se estabelecer uma exceção para a Fazenda Pública, sendo certo, porém, que, caso a Fazenda não venha a antecipar os honorários, não será possível presumir como corretos os valores apontados pela parte autora, em razão da indisponibilidade do interesse público". (Grifamos).

A propósito, veja-se trechos da decisão da Col. Turma Julgadora que demonstram a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STJ, *verbis*:

Neste contexto, com o devido respeito ao entendimento do Juízo, não existem bases sólidas para aceitar plenamente os cálculos da exequente, tampouco da impugnação apresentada. Além disso, foi levantada dúvida substancial quanto aos cálculos fornecidos, criando uma incerteza que deve ser eliminada antes de proceder à homologação solicitada.

Com a extinção do serviço de Contadoria Judicial, cabe ao Ofício de Justiça a elaboração dos cálculos em cumprimento de sentença, salvo impossibilidade fundamentada, hipótese em que os cálculos deverão ser realizados por Perito Judicial nomeado pelo Juízo. Adiantamento das custas periciais que deverá ser feito pela parte executada, em inteligência do Tema 871, do Col.STJ. Executada que ao impugnar os cálculos deu causa à dúvida judicial que necessita ser dirimida, deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial, se o caso.(fls. 46)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)